



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº **344/07**
Sessão: 99ª Ordinária de 25 de maio de 2007.
Processo de Recurso Nº: 1/1489/1999
Auto de Infração Nº: 1/199906586
Recorrente: Procomp Indústria eletrônica Ltda
Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância
Relatora: Fernanda Rocha Alves do Nascimento

EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO –
Aproveitamento indevido de crédito decorrente de devolução de mercadorias sem a declaração do motivo. Autuação Improcedente, uma vez que o laudo pericial concluiu que a empresa é prestadora de serviços e não efetua operações de venda de mercadorias. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão unânime, contrariamente ao julgamento singular, de acordo com o parecer da douta PGE, alterado em sessão.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA:

“Crédito indevido decorrente de devolução de mercadoria sem a declaração do motivo.

O contribuinte creditou-se do ICMS relativo à devolução de mercadoria praticada por pessoa física, sem a declaração que deveria acompanhá-la”.

Tributo: R\$ 194.392,77

Multa: R\$ 388.785,54

O autuante indica como dispositivos infringidos o artigo 673 do Decreto 24.569/97 e sugere como penalidade a prevista no artigo 878, II, "a", do mesmo diploma legal.

Nas Informações Complementares, o autuante expõe as razões legais que justificam o lançamento do crédito tributário, como também o desenvolvimento da ação fiscal junto à documentação da empresa.

A empresa apresenta defesa contestando o feito fiscal, alegando que sua atividade é a prestação de serviços em equipamento de automação bancária; que diante da diversidade de material, os técnicos precisam estar sempre com farto material, tratados como de uso e consumo e que esse material nem sempre é usado no concerto das máquinas, retornando sem aproveitamento de crédito; faz uma explanação de como é feito o aproveitamento dos créditos e, por fim que os créditos provenientes das aquisições não foram aproveitados e que recolheu o diferencial de alíquota, conforme DAEs anexos.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças processuais decide pela procedência da ação fiscal.

O contribuinte, inconformado com a decisão singular, apresenta recurso voluntário, alegando as mesmas razões da peça impugnatória.

O processo vai a julgamento na 1ª Câmara e os conselheiros decidem converter o curso do processo em Diligência fiscal com o objetivo de buscar a verdade dos fatos.

Em resposta à solicitação supracitada a Célula de Perícias e Diligências concluiu, dentre outras coisas, que a atividade da filial 'Fortaleza' é a manutenção, reparação e instalação de máquinas de escritório e de informática e que a empresa não consignou operações de vendas e que o valor total das saídas, indicado nos documentos, refere-se às operações de remessa para empréstimo, remessa para conserto ou transferência para suas filiais em outras Unidades da Federação.

O *Parecer* da consultoria sugere a manutenção da decisão condenatória exarada na Instância singular, todavia o representante da douta PGE retifica entendimento, em sessão, sugerindo a improcedência do feito fiscal.

Esteve presente à sessão de julgamento, para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente.

É O RELATÓRIO.

VOTO DA RELATORA

Consta na peça inaugural do presente processo, que o atuado aproveitou-se indevidamente de créditos decorrentes de devolução de mercadorias, praticada por pessoa física, sem a declaração do motivo que deveria acompanhá-las.

A recorrente contesta o feito fiscal alegando que sua atividade é a prestação de serviços em equipamento de automação bancária e não a venda de mercadorias.

Em sessão de julgamento realizada em 04 de novembro de 2003, o presente processo foi a julgamento na 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários e os conselheiros decidiram converter o curso do processo em Diligência fiscal com o objetivo de buscar a verdade dos fatos.

Em resposta à solicitação supracitada a Célula de Perícias e Diligências concluiu, dentre outras coisas, que a atividade da filial 'Fortaleza' é a manutenção, reparação e instalação de máquinas de escritório e de informática e que a empresa não consignou operações de vendas, no período fiscalizado, e que o valor total das saídas, indicado nos documentos, refere-se às operações de remessa para empréstimo, remessa para conserto ou transferência para suas filiais em outras Unidades da Federação.

Em seu relato, o agente do fisco acusa o contribuinte de creditar-se indevidamente do ICMS relativo à devolução de mercadoria, praticada por pessoa física, sem a declaração que deveria acompanhá-la e enquadra a infração no disposto no artigo 673 do RICMS.

A regra estabelecida no artigo 673 do RICMS destina-se às operações de venda a consumidor final, ou seja, pessoa física que, por qualquer razão queira devolver a mercadoria. Nesse caso, o comprador da mercadoria deverá expedir uma declaração, nos termos do referido artigo, visando evitar a conduta fraudulenta do contribuinte que pretenda simular a devolução da mercadoria.

No presente caso, uma vez comprovado, através do laudo Pericial, que a empresa atuada não efetuou vendas de mercadorias, no período descrito na inicial, não há que se falar em crédito indevido proveniente de devolução de mercadorias, por pessoa física.

Portanto, diante do exposto, conheço do recurso voluntário, dou-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória de 1ª Instância, julgando Improcedente a presente ação fiscal, de acordo com parecer da douta PGE, alterado em sessão.

É O VOTO

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Procomp Indústria Eletrônica Ltda** e recorrido: **Célula de Julgamento de 1ª Instância**.

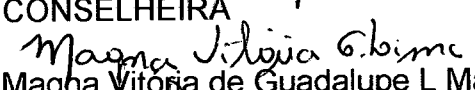
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a ação fiscal, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria geral do Estado, alterado em sessão mediante despacho contido nos autos. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente Dr. Osmar Simões.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de JULHO de 2007.


p/ Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Maria Elineide Silva e Sousa
CONSELHEIRA


Magda Vitória de Guadalupe L Martins
CONSELHEIRA


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA RELATORA


Frederico Hosanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Maryana Costa Carriamar
CONSELHEIRA